



Parecer 48/2023

Relator: Vereador Ronildo Morais de Souza

Matéria: Contas Anuais do Sr. Prefeito Municipal – Exercício 2020

ASSUNTO: Julgamento das Contas Anuais – Exercício 2020 – Processo nº  
000333-02.00/20-2.

Câmara Municipal de Chuvisca

- PROTOCOLO - Nº 290

Em 3 de Julho de 2023

Horário 17:02 hs

Ronildo Morais  
Encarregado

1. RELATÓRIO:

Na sessão ordinária ocorrida no dia 11 de julho do ano de 2023, foi realizada a leitura do Parecer Prévio nº 21.704, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em anexo o Processo nº 000333-02.00/20-2, relativo as contas dos administradores do Executivo Municipal de Chuvisca referente ao exercício de 2020, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado, para julgamento no termos do parágrafo segundo do artigo 31 da Constituição Federal, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Após leitura na sessão ordinária, o parecer foi publicado no mural desta Casa Legislativa pelo prazo de 25 dias, observando o Princípio da Publicidade e desta forma, dando ampla divulgação.

Transcorrido o mencionado prazo, o Processo restou por encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, sendo recepcionado pela Comissão no dia 08/08/2023. A ata de número 09/2023, da presente comissão, consigna sua chegada na data de 07/08/2023, bem como iniciou o trabalho de análise dos pareceres do Tribunal de Contas do estado, ficando instituído que seria redigido notificação ao Prefeito para que este, apresentasse defesa, caso fosse de seu interesse, no prazo de 20 dias.

Na reunião que ocorreu em 22/08/2023, a Comissão deu continuidade ao processo de análise das contas, conforme consta na ata 10/2023, bem como elaborou notificação ao Sr. Prefeito Municipal para que apresentasse defesa, caso fosse de seu interesse, no prazo de 20 dias.

Continuando esta análise em 05/09/2023, como consta na ata de nº 11/2020 e ainda em 26/09/2023, conforme ata 12/2020, tendo sua conclusão na data de 03/10/2023, conforme consta na ata 13/2023 da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

Passa-se a análise do Processo de contas de 2020:

**Diz o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:**

**“Emitir por unanimidade, Parecer favorável com ressalvas á aprovação das Contas Anuais do administrador do Executivo Municipal de Chuvisca, correspondentes ao exercício de 2020, gestão do Senhor Joel Santos Subda, com fundamento no artigo 75, inciso II, do regimento Interno deste Tribunal – RITCE-RS, e no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.142/2021; recomendando ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;**

**Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

O parecer prévio do TCE foi assinado pelos conselheiros Edson Brum(Presidente e Relator), Marco Peixoto e Iradir Pietroski e ainda com a presença da adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Fernanda Ismael.

Em cumprimento ao artigo 241, inciso I, do Regimento Interno desta Casa

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS

---

*Denis*  
*Ronildo*  
*affair*

---

Legislativa, o presente parecer prévio foi publicado no Mural da Câmara Municipal no dia 12/07/2023, e encaminhado à comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, onde permaneceu por 60 dias a disposição de qualquer contribuinte, conforme inciso III do artigo 241 do Regimento Interno.

Nota-se que o prazo pré estabelecido pelo Regimento Interno, o qual é de 60 dias foi respeitado, na medida em que o Processo permaneceu a disposição de qualquer interessado por período superior ao legalmente estabelecido.

Sendo assim, o presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, Vereador José Altair N. E Silva, ratifica a indicação do Vereador Ronildo Morais de Souza, como Relator e pede para que proceda em seu relato e emita seu PARECER, tudo consignado em ata.

A vereador Relator, leu na íntegra o processo em tela, observou que o Tribunal de Contas do Estado, de forma unânime, aprovou as contas do ano de 2020, porém, emitiu ao Gestor recomendações no sentido de evitar a reincidência das falhas relatadas nos autos e emite PARECER FAVORÁVEL, concordando assim com a aprovação das contas do gestor, Sr. Joel Santos Subda.

Explica ainda, conforme citado no parecer número 21.704, do processo número 000333-02.00/20-2, que o balanço geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora, ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.

O Relator Vereador Ronildo Morais de Souza, ressalta que muito embora as contas tenham sido aprovadas, existem apontes na análise das Contas Anuais relativas ao exercício de 2020 por parte do Tribunal de Contas gerando recomendações, em especial as que constam no relatório de fl. 1115/1126, quais sejam:

- 1) 4.1.5 – Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon) - As remessas de licitações e contratos ao LICITACON foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS

*Ronildo  
Affair*

---

- 1.050/2015 e a IN TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos de 1 dia em 2,5% das licitações e 19,75 dias em 21,62% dos contratos (peça 3794496, p. 16).
- 2) 5.2.1 – Sistema de Controle Interno - não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCERS nº 936/2012) e não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012) (peça 3794496, pp. 17 e 18).
- 3) 6.5.4 – Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação. Ausência de excesso de arrecadação. Insuficiência na Fonte de Recurso de R\$ 425.429,86. Desatendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 3794496, p. 35).
- 4) 9.1.3 – Pesquisa da Lei das Ouvidorias. Constatou-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências: Divulgação da Carta de Serviços ao Usuário – (Art. 7º da Lei nº 13.460/2017) e Divulgação do último Relatório Anual de Gestão (Art. 15, Parágrafo Único, inciso II da Lei nº 13.460/2017) (peça 3794496, p. 56).
- 5) 12.2.1 – Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal. Constatou-se que 70,30% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3794496, pp. 61 e 62).
- 6) 12.2.11 – Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal. Não há plano de carreira e remuneração para os profissionais da educação básica pública; não é observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008; não é aplicado o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica como referência para o valor mínimo proporcional do vencimento básico para jornada de quarenta horas semanais. Desatendimento da Meta 18 do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3794496, pp. 71 e 72).

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS



41  
Ronildo  
Alfarin

---

- 7) 12.3.4 – Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada. Os diretores escolares haviam sido providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão. Desatendimento da Meta 19A do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3794496, pp. 75 e 76).
- 8) 12.5.1 – Ensino da História e da Cultura Africana, Afrobrasileira e Indígena. Nem o Executivo Municipal nem o Conselho Municipal de Educação editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação deste ensino. Desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 3794496, p. 77).
- 9) 13.1.4 – Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à pandemia da Covid-19. Constatou-se a não atualização dos instrumentos de planejamento diante da pandemia de COVID-19 (peça 3794496, pp. 80 e 81).
- 10) 14.2.5 – Meio Ambiente. Resíduos Sólidos. Não há coleta seletiva no município, descumprindo o que determinam os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à implantação da coleta seletiva e ao incentivo à criação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores. Desatendimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.305/2010 (peça 3794496, pp. 87 e 88).
- 11) 14.2.7 – Meio Ambiente. Resíduos Sólidos. Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto a definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (peça 3794496, pp. 88 e 89).
- 12) 15.1.1 – Políticas Municipais para Mulheres. Não há previsão legal do órgão responsável na estrutura administrativa municipal (peça 3794496, p. 91).
- 13) 16.3.1 – Conselho Municipal da Saúde. Não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 28/1997, artigo 2º, inciso XIX, e na quinta diretriz, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 (peça 3794496, p. 94).
- 14) 16.5.1 – Conselho Municipal de Saneamento Básico. Constatou-se a inexistência de conselho municipal de saneamento básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3794496, p. 97).

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS



5  
Ronildo  
Altair

15) 16.8.1 – Conselho Municipal de Política para as Mulheres. Constatou-se a inexistência de conselho municipal de políticas para as mulheres regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3794496, p. 100).

16) 16.9.1 – Conselho Municipal de Igualdade Racial. Constatou-se a inexistência de conselho municipal de igualdade racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos art. 3º, IV, 4º, VIII, e 5º, XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o art. 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o art. 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3794496, p. 101).

17) 16.10.1 – Conselho Tutelar. Verificou-se que o conselho tutelar não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao artigo 12 da Lei Municipal nº 414/2005 (peça 3794496, pp. 101 e 102).

No voto, o relator fez constar que diante da ausência de manifestação por parte do Administrador e da verificação da procedência das irregularidades apuradas, o SIM II opina pela manutenção dos apontes, à exceção do item 11.1.1 (aplicação abaixo do mínimo constitucional em MDE), razão da Emenda Constitucional nº 119/2022, que eximiu os Gestores de responsabilidade pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021.

Quanto ao item 11.1.1 (aplicação de 23,22% em MDE), considerando a pandemia decorrente do coronavírus e a consequente promulgação da Emenda Constitucional nº 119, de 27-04-2022, que retirou a responsabilização dos gestores pelo descumprimento do índice mínimo nos exercícios de 2020 e 2021, a falha deve ser afastada, cabendo, no entanto, alerta ao atual Gestor para a necessidade de complementar a diferença aplicada a menor até o exercício financeiro de 2023, nos termos do parágrafo único do Art. 119 do ADCT da Constituição Federal, o que deverá ser verificado em futura auditoria.

Com relação ao item 12.3.4 (eleição de diretores de escolas), verifico que a Meta 19 do PNE busca assegurar condições para a efetivação da gestão

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS



democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

Quanto ao tema, convém referir que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a gestão democrática do ensino público é uma exigência que não necessariamente se complementa com escolha eletiva de dirigentes de escolas, porquanto existem outros meios para perfectibilizar esse princípio constitucional e atingir o estado democrático pretendido pelo constituinte.

Nessa linha, há entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares e que o princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II, da Constituição Federal).

Desse modo, afasto o aponte, cabendo apenas recomendação ao atual Gestor para que, quando da nomeação dos diretores das unidades escolares, busque adotar critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como prestigiar a participação da comunidade escolar.

No que tange aos itens 16.3.1 (Conselho Municipal da Saúde) e 16.10.1 (Conselho Tutelar), considerando que elaboração do Regimento Interno é de responsabilidade dos próprios Conselhos, e não do Prefeito, acolho a proposição do Parquet no sentido de manter os apontes apenas para fins de recomendação ao atual Gestor para que alerte os referidos Conselhos acerca da necessidade da elaboração de seu Regimento Interno.

No tocante ao item 12.2.1, onde foi apontado que 70,30% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação, que era de 100% até 2016, divirjo do entendimento do Parquet no sentido de que tal fato recomende a reprovação das contas do Gestor, pois penso que o julgamento de um Gestor Público, objetivando estabelecer um juízo, deve ser examinado por um conjunto de circunstâncias, dentre as quais a avaliação da gestão considerando a

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS



totalidade dos exercícios que compõem o mandato.

Nesse sentido, verifico que, ainda que seja tímida, houve uma melhora nesse indicador em relação às Contas de 2016, último ano da gestão anterior, quando opercentual de atendimento foi de 66,06%, tendo sido emitido Parecer Favorável naquela ocasião, inclusive como opinativo favorável próprio Parquet de Contas.

A partir da análise das contas do Gestor Joel Santos Subda, relativas ao exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, constatou as falhas acima mencionadas, como consta no Relatório de fl. 1115/1126, o que motivou recomendação ao Gestor de que o mesmo evite reincidências quanto aos itens expostos.

Ademais, há de se levar em conta o bom índice de atendimento no exercício de 2020 (70,30%), a suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia, e a utilização de dados estatísticos como base em estimativa da população divulgada pelo IBGE.

Nesse cenário, em que pese a permanência do aponte, entendo que esse não é suficiente para determinar a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Gestor, o qual, entretanto, deve ser alertado para a necessidade de adoção de medidas necessárias visando ao atendimento pleno das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.

O Relator finaliza recomendando ao Gestor a adoção de medidas corretivas pertinentes, visando evitar a incidência de inconformidades da mesma natureza, proferindo seu Voto para que seja emitido Parecer favorável a aprovação das contas.

É o breve relato.

#### CONCLUSÃO:

O presente relatório contempla a aprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2020, apontando acertos e falhas ocorridas na gestão de 2020, concordando com o que os auditores observaram, para de forma decisiva

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS



2  
Ronildo  
Alton

ratificar mais uma vez PARECER FAVORÁVEL ao processo de contas anuais de 2020, ora examinadas, porém, não deixando de observar as medidas que devem ser adotadas, sob pena de apontamentos mais severos em análises de contas dos exercícios subsequentes.

Observa ainda que deverá ser elaborado o competente Decreto Legislativo com redação que acolha o entendimento de aprovação das contas prestadas, procedendo-se na forma Regimental para, depois, ser incluído na ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para votação, sendo notificado o interessado para assistir o ato e produzir sustentação oral se desejar.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 03 de outubro de 2023.

Ronildo Morais de Souza.  
Ronildo Morais de Souza  
Vereador Relator

**VOTOS:**

Altair N. E Silva  
Ver. Jose Altair N. E Silva  
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo

- ( x ) a favor do parecer "pelas conclusões"  
( ) a favor do parecer – com restrições  
( ) contra o parecer

Denise C. Siemionko Dostatni  
Ver. Denise Caroline Siemionko Dostatni Secretário  
( x ) a favor do parecer " pelas conclusões"  
( )a favor do parecer – com restrições  
( )contra o parecer